



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 902.320 - RJ (2016/0095995-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) -
RJ187061
EMBARGADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado é claro ao consignar que não houve violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto observado o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF). Consignou-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais é temática que o STF já consagrou como carente de repercussão geral, ao julgar o RE-RG 598.365/MG (Tema 181/STF).

3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou art. 1.030, I, "a", do CPC/2015) –, visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 902.320 - RJ (2016/0095995-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) -
RJ187061
EMBARGADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO RUBANIL LTDA. contra acórdão proferido pela Corte Especial que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 588-597, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

*1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).*

*2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.*

Agravo interno improvido."

Alega a embargante que *"a própria aplicação da sistemática da repercussão geral se mostra absolutamente inconstitucional tendo em vista que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delega, de maneira imprópria, exame de matéria constitucional a Cortes não constitucionais, delegação esta que se deu por edição de diploma legislativo ordinário, sendo certo que a delegação de competência constitucional, salvo melhor juízo, somente poderia ser transferida a outros órgãos julgadores mediante a promulgação de Emenda Constitucional, cujo quórum para votação é qualificado, diverso do quórum legal para votação de leis ordinárias" (fl. 734, e-STJ).

Decurso de prazo para a impugnação aos embargos (fl. 742, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.320 - RJ (2016/0095995-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado é claro ao consignar que não houve violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto observado o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF). Consignou-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais é temática que o STF já consagrou como carente de repercussão geral, ao julgar o RE-RG 598.365/MG (Tema 181/STF).

3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou art. 1.030, I, "a", do CPC/2015) –, visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Todavia, extrai-se do acórdão embargado que as questões aventadas no agravo interno tidas por omitidas foram devidamente apreciadas, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor (fls. 724-725 e 727-728, e-STJ):

"Conforme consignado, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno por entender pela ausência de prequestionamento, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 588-597, e-STJ).

O Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia restringe-se ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

(...)

Ao julgar a pretensão formulada no recurso especial interposto pelo ora recorrente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, bem como pela ausência de prequestionamento (fls. 588-595, e-STJ).

Logo, verifica-se que as razões de decidir consignadas no aresto impugnado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, observou corretamente, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional."

Ademais, cumpre registrar que, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o voto condutor do Min. GILMAR MENDES destacou que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos inadmitidos em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973 (arts. 1.036 e ss. do CPC/2015) poderiam ser atacados tão somente por meio de agravo interno/regimental dirigido ao próprio tribunal prolator da inadmissão, pois é de sua competência exclusiva a aplicação da tese paradigmática firmada pelo STF, sob pena de "a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, [ser] já alcançada".

Destaca-se ainda do voto condutor o seguinte excerto:

"Os instrumentos para essa adequação de entendimentos aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543-B, §3º, do CPC.

O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do RISTF. A presente hipótese não é contemplada em nenhum desses dispositivos.

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

*O que estou defendendo, portanto, é que **os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral.** Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal.*

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua remessa à origem.

É como voto."

Ou seja, sob a análise da nova sistemática constitucional e à luz dos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei n. 11.418/2006, concluiu a Suprema Corte que se encontra previsto no ordenamento jurídico que a impugnação da decisão de negativa de seguimento do apelo extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/73) – efetiva-se pelo manejo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental (ou interno) na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, **competência própria** estabelecida "**por força direta da nova sistemática legal**".

No mesmo sentido:

"1. É improcedente a reclamação, por usurpação de competência, nos termos da Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo (art. 544 do CPC) ataca inadmissão do recurso extraordinário com fundamento em precedente da sistemática da repercussão geral." (Rcl 24.145 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227, divulgado em 24/10/2016, publicado em 25/10/2016.)

"2. Não há usurpação da competência desta Corte, quando se aplica a sistemática do recurso repetitivo por parte do Tribunal de origem, haja vista que o recurso extraordinário e o recurso especial possuem objetos distintos, respectivamente, violação à Constituição da República e à legislação federal." (Rcl 16.969 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197, divulgado em 14/9/2016, publicado em 15/9/2016.)

"1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica o regime da repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem.

2. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do 544 do CPC ou a reclamação constitucional." (Rcl 9.433 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067, divulgado em 11/4/2016, publicado em 12/4/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Rcl 22.924 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 28/4/2016, publicado em 29/4/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravo regimental em reclamação. 2. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Ausência de usurpação de competência desta Corte para julgar agravo de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (Rcl 17.135 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038, divulgado em 26/2/2015, publicado em 27/2/2015.)

Assim, ao contrário do que aduz a embargante, inexistente usurpação de competência.

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, no acórdão embargado, de posição contrária aos interesses da parte embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A propósito:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida." (EDcl no AgRg no RE no AgRg no REsp 1.363.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016.)

"A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita." (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 11.972/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/6/2016, DJe 28/6/2016.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0095995-1 **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 902.320 / RJ

Números Origem: 03072444520138190001 201624501389

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
EMBARGADO : CARLOS GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA - RJ128263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.